



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 435 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/579/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/350478

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUÍS LOPES DE FREITAS E CIA. LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. A infração tipificada na inicial exige a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, haja vista não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 730, do Dec. nº 21.219/91, em que podem ser dispensáveis. Configurada a inobservância ao disposto nos arts. 726 e 727, do Dec. nº 21.219/91. Auto de Infração NULO por impedimento dos agentes do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ A empresa identificada na “caput” deste Auto de Infração, deixou de recolher o ICMS de sua responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, do estoque existente em 31 de janeiro de 1996, conforme estabelecido no Dec. nº 23.969/95, cujo tributo deveria ter sido pago na forma e nos prazos fixados no art. 8º, § 2º, do Dec. nº 24.029/96. A empresa mesmo tendo sido notificada, não compareceu em tempo hábil, o que ensejou a lavratura do presente AI para cobrança do tributo devido no montante de R\$ 33.363,52 (Trinta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos)”.

Os agente do fisco consideram como dispositivos legais infringidos os arts. 23, do Dec. nº 21.219/91, art. 8º, do Dec. nº 23.969/95, art. 8º, § 2º, do Dec. nº 24.029/96, conjugado com o art. 767, inciso I, alínea c, do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 19 dos autos, consta o Termo de Intimação, Demonstrativo de Apuração dos Estoques e a relação dos estoques de mercadorias em 31/01/96.

O feito correu à revelia.

O curso do presente processo foi convertido em diligência, visando trazer aos autos cópia do Registro de Apuração do ICMS referente ao mês de janeiro de 1996 com a escrituração do ICMS devido em razão do estoque levantado em 31/01/96.

O contribuinte comparece aos autos no prazo concedido para manifestação sobre a diligência fiscal, e na ocasião reconhece a existência do débito, pede uma oportunidade para efetuar o pagamento do principal e a dispensa do juro e multa.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do feito fiscal, em virtude da infração tipificada na inicial exigir a lavratura do Termo de Início Fiscalização.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 452/2000, opinando pela confirmação da decisão singular, antes os fundamentos ali expostos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 49 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não merece reparo a decisão de 1ª Instância, que declarou a nulidade da presente ação fiscal, eis que constatada falha processual insanável, senão vejamos:

O Auto de Infração sob apreciação resultou do fato da autuada ter deixado de recolher o ICMS sobre o estoque existente em 31 de janeiro de 1996, na qualidade de contribuinte substituto, na forma e nos prazos fixados no art. 8º, § 2º, do Dec. nº 24.029/96.

Por oportuno, convém lembrar que as ações fiscais, via de regra, são iniciadas e concluídas com a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização previstos nos arts. 726 e 727, do Dec. nº 21.219/91.

O citado diploma legal preceitua, também, no seu art. 730 que quando se tratar das infrações à legislação tributária ali elencadas, os aludidos termos são dispensáveis, podendo, em tais casos, ser lavrado o Termo de Notificação instituído pela Instrução Normativa nº 107/93.

Ocorre, que através de diligência fiscal ficou constatado que o imposto reclamado na inicial não havia sido lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, afastando, dessa forma, a possibilidade de tratar-se de um simples atraso de recolhimento, hipótese em que o termo de notificação (fls. 03) respaldaria plenamente a ação fiscal.

Destarte, é de concluir que a não lavratura dos termos previstos nos arts. 726 e 727, do mencionado decreto, resultou em inobservância de formalidade legal indispensável à constituição do crédito tributário, razão pela qual há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento dos agentes autuantes, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a nulidade declarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

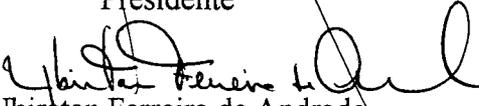
DECISÃO:

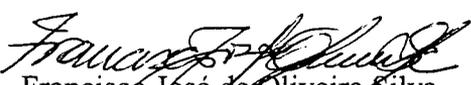
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUÍS LOPES DE FREITAS E CIA. LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a nulidade do processo declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

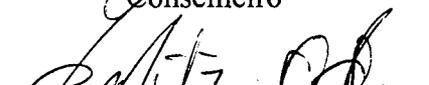
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15/12/2000

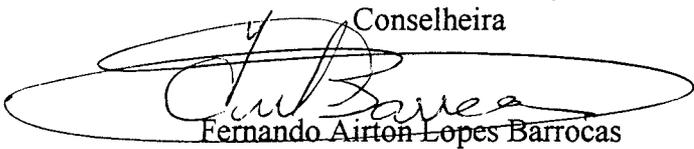
Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

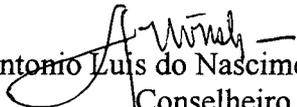

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

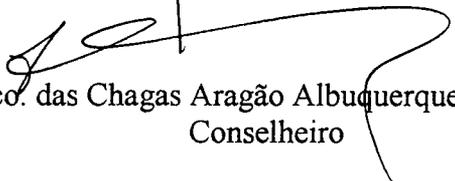

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro